

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

2009.003180-6



001.08.018366-3

JUSTIÇA GRATUITA

o Rio Branco
Cível

o principal : Cumprimento de sentença
a ação : Inadimplemento
: R\$ 13.500,00
: 1

do : Raf Oliveira da Costa

: João Paulo Feliciano Furtado (OAB: 22605/DF -
002.914-A/AC)

: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S/A

ada : Alexandrina Melo de Araújo (OAB: 401/AC)

ição : Sorteio - 22/09/2008 10:39:28

ular

2

Vara Cível

João Paulo Feliciano Furtado - Advogado



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO BRANCO, ACRE.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

COBRANÇA/SUMÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA

Proc. Nº 001.08.018366-3

92.10
025 01 10
Furtado

RALF OLIVEIRA DA COSTA, nos autos da ação supra que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em trâmite perante essa Vara Vem, por seu advogado ao final assinado, respeitosamente, à presença de V. Exa., de acordo com o decreto sentencial já transitado em julgado, **REQUERER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA** nos termos do art. 475, I, § 1º do CPC, e de acordo com os cálculos de liquidação abaixo discriminado, conforme o art. 614 do CPC:

- Principal - _____ **R\$ 13.500,00**
- Correção monetária - De acordo com o índice oficial e com a tabela da Justiça Comum Estadual(não expurgada), de acordo com o provimento nº 19/97 do TJAC(à partir da data do sinistro) _____ **R\$ 1.987,14**
- Juros de mora, 1% à partir da notificação da ré, que ocorreu em 02/12/2008 _____ **R\$ 1.973,46**
- **SUBTOTAL 1** _____ **R\$ 17.460,60**
- **Multa do artigo 475-J**, tendo em vista que transcorreu o prazo de 15 dias após o transito e julgado da sentença, sem ter a executada cumprido espontaneamente a sentença(10%) _____ **R\$ 1.746,06**
- **SUBTOTAL 2** _____ **R\$ 19.206,66**
- **Honorários advocatícios de sucumbência(10%)** _____ **R\$ 1.920,06**
- **TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO** _____ **R\$ 21.126,72**
(vinte e um mil cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos)

João Paulo Feliciano Furtado - Advogado



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO BRANCO, ACRE.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

COBRANÇA/SUMÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA

Proc. Nº 001.08.018366-3

92.00
025 01 10
Furtado

RALF OLIVEIRA DA COSTA, nos autos da ação supra que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em trâmite perante essa Vara Vem, por seu advogado ao final assinado, respeitosamente, à presença de V. Exa., de acordo com o decreto sentencial já transitado em julgado, **REQUERER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA** nos termos do art. 475, I, § 1º do CPC, e de acordo com os cálculos de liquidação abaixo discriminado, conforme o art. 614 do CPC:

- Principal - _____ **R\$ 13.500,00**
- Correção monetária - De acordo com o índice oficial e com a tabela da Justiça Comum Estadual (não expurgada), de acordo com o provimento nº 19/97 do TJAC (à partir da data do sinistro) _____ **R\$ 1.987,14**
- Juros de mora, 1% à partir da notificação da ré, que ocorreu em 02/12/2008 _____ **R\$ 1.973,46**
- **SUBTOTAL 1** _____ **R\$ 17.460,60**
- **Multa do artigo 475-J**, tendo em vista que transcorreu o prazo de 15 dias após o trânsito e julgado da sentença, sem ter a executada cumprido espontaneamente a sentença (10%) _____ **R\$ 1.746,06**
- **SUBTOTAL 2** _____ **R\$ 19.206,66**
- **Honorários advocatícios de sucumbência (10%)** _____ **R\$ 1.920,06**
- **TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO** _____ **R\$ 21.126,72**
(vinte e um mil cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos)

João Paulo Feliciano Furtado - Advogado



Diante do exposto, **requer** deste M.M Juízo, a execução da sentença, requerendo que seja realizada penhora de valores em conta bancária da executada, através do sistema BACEN-JUD, pelo CNPJ da executada que é **09.248.608/0001-04**.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio Branco, 22 de Janeiro de 2010.

João Paulo Feliciano Furtado

OAB/DF 22.605

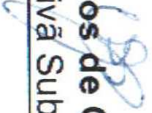
OAB/AC 2.914-A

Assc

CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humanos suficiente ao regular e normal funcionamento desta vara.

Rio Branco (AC), 30 de março de 2010.


Creuziane Santos de Oliveira Bortoloti
Escrivã Substituta

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Ivete Tabalipa. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 30 de março de 2010.


Creuziane Santos de Oliveira Bortoloti
Escrivã Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



Autos n.º	001.08.018366-3
Classe	Procedimento Sumário
Autor	Ralf Oliveira da Costa
Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Decisão

Ralf Oliveira da Costa, qualificado nos autos, propôs **Ação de Cobrança** em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificado, postulando o pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao acidente de trânsito que lhe causou incapacidade total e permanente.

Após a regular tramitação processual, o Juízo prolatou Sentença na qual julgou procedente o pedido e, por conseguinte, condenou a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros e correção monetária.

Transitada em julgada a Sentença, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Executada realizar o pagamento voluntário da condenação, quedando-se inerte até o presente momento.

Assim, a parte Exequente protocolou petição de **Cumprimento da Sentença**, nos moldes do **artigo 475-I e seguintes, todos do Código de Processo Civil**, requerendo a penhora de valores pelo sistema BACEN JUD.

Posteriormente, os autos vieram conclusos.

Eis o relatório do necessário.

DECIDO.

Trata-se de Processo de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença, instituído pela Reforma da Execução (Lei n.º 11.232/2005) com o objetivo de *viabilizar a mais ágil e pronta realização do direito do vencedor, tudo para que se cumpra a expectativa constitucional de uma jurisdição que se qualifique e se dignifique pela efetividade.*

In casu, percebe-se que a própria Sentença condenatória determinou que, após o trânsito em julgado, a parte vencida deveria realizar o pagamento voluntário da quantia arbitrada pelo Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao montante da condenação, de acordo com o artigo 475-J, *caput*,



Autos n.º 001.08.018366-3
Classe Procedimento Sumário
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Decisão

Ralf Oliveira da Costa, qualificado nos autos, propôs **Ação de Cobrança** em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificado, postulando o pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao acidente de trânsito que lhe causou incapacidade total e permanente.

Após a regular tramitação processual, o Juízo prolatou Sentença na qual julgou procedente o pedido e, por conseguinte, condenou a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros e correção monetária.

Transitada em julgada a Sentença, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Executada realizar o pagamento voluntário da condenação, quedando-se inerte até o presente momento.

Assim, a parte Exequente protocolou petição de **Cumprimento da Sentença**, nos moldes do **artigo 475-I e seguintes, todos do Código de Processo Civil**, requerendo a penhora de valores pelo sistema BACEN JUD.

Posteriormente, os autos vieram conclusos.

Eis o relatório do necessário.

DECIDO.

Trata-se de Processo de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença, instituído pela Reforma da Execução (Lei n.º 11.232/2005) com o objetivo de viabilizar a mais ágil e pronta realização do direito do vencedor, tudo para que se cumpra a expectativa constitucional de uma jurisdição que se qualifique e se dignifique pela efetividade.

In casu, percebe-se que a própria Sentença condenatória determinou que, após o trânsito em julgado, a parte vencida deveria realizar o pagamento voluntário da quantia arbitrada pelo Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao montante da condenação, de acordo com o artigo 475-J, caput,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



do Código de Processo Civil.

Sem embargo da advertência lançada na parte dispositiva da Sentença, a parte Executada se quedou inerte e não realizou o pagamento, daí o porquê da parte Exequente pedir a satisfação do crédito, constituído judicialmente, mediante a penhora *on line* do Sistema BACEN JUD.

Salienta-se, nesse contexto, que a Reforma da Execução Extrajudicial, instituída pela Lei n.º 11.382/2006, acrescentou o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, regulamentando a questão tormentosa da penhora *on line* em processo de execução por quantia certa contra devedor solvente (de título extrajudicial), que pode ser aplicado subsidiariamente ao procedimento de Cumprimento de Sentença, por disposição expressa do artigo 475-R, do Estatuto Processual Civil.

Afigura-se que o mencionado dispositivo legal é claro ao afirmar que a requisição judicial a ser realizada, preferencialmente por meio eletrônico, serve *"para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira"*, do que se conclui que, como a penhora só pode ocorrer após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida (artigo 475-J, *caput*, do CPC), a requisição eletrônica não cabe antes da intimação do devedor para pagar, nem no curso do prazo que dela decorre.

Como o próprio dispositivo da Sentença determinou que a parte Executada deveria fazer o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, é lícito dizer que já houve intimação da parte para cumprir o ato que lhe competia, de modo que a requisição eletrônica é cabível em razão da ausência de cumprimento voluntário da obrigação.

A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, não ofende ao princípio da menor onerosidade do devedor, o qual, diga-se de passagem, foi atenuado pela regra do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja redação alterada pelo novel legislador dispôs ser preferencial essa modalidade de penhora.

Registre-se que foi dada à parte Executada a oportunidade de pagar a dívida no prazo legal, o qual preferiu permanecer silente. E, ainda, convém dizer que, pelo fato do devedor se tratar de uma pessoa jurídica, é quase nulo o risco do bloqueio eletrônico ofender a impenhorabilidade legal do artigo 649, inciso IV, do CPC.

Ademais, a medida está devidamente autorizada pelo Provimento n.º

Código de Processo Civil.

Sem embargo da advertência lançada na parte dispositiva da sentença, a parte Executada se quedou inerte e não realizou o pagamento, daí o porquê da parte Exequirente pedir a satisfação do crédito, constituído judicialmente, mediante a penhora *on line* do Sistema BACEN JUD.

Salienta-se, nesse contexto, que a Reforma da Execução Extrajudicial, instituída pela Lei n.º 11.382/2006, acrescentou o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, regulamentando a questão tormentosa da penhora *on line* em processo de execução por quantia certa contra devedor solvente (de título extrajudicial), que pode ser aplicado subsidiariamente ao procedimento de Cumprimento de Sentença, por disposição expressa do artigo 475-R, do Estatuto Processual Civil.

Afigura-se que o mencionado dispositivo legal é claro ao afirmar que a requisição judicial a ser realizada, preferencialmente por meio eletrônico, serve "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira", do que se conclui que, como a penhora só pode ocorrer após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida (artigo 475-J, *caput*, do CPC), a requisição eletrônica não cabe antes da intimação do devedor para pagar, nem no curso do prazo que dela decorre.

Como o próprio dispositivo da Sentença determinou que a parte Executada deveria fazer o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, é lícito dizer que já houve intimação da parte para cumprir o ato que lhe competia, de modo que a requisição eletrônica é cabível em razão da ausência de cumprimento voluntário da obrigação.

A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, não ofende ao princípio da menor onerosidade do devedor, o qual, diga-se de passagem, foi atenuado pela regra do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja redação alterada pelo novel legislador dispôs ser preferencial essa modalidade de penhora.

Registre-se que foi dada à parte Executada a oportunidade de pagar a dívida no prazo legal, o qual preferiu permanecer silente. E, ainda, convém dizer que, pelo fato do devedor se tratar de uma pessoa jurídica, é quase nulo o risco do bloqueio eletrônico ofender a impenhorabilidade legal do artigo 649, inciso IV, do CPC.

Ademais, a medida está devidamente autorizada pelo Provimento n.º

30
Ope

001/2005, da Corregedoria Geral da Justiça, que regulamentou o Sistema BACEN JUD, implementado através do Convênio BACEN/STJ/CJF/2001, celebrado entre o Banco Central do Brasil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o Conselho Federal de Justiça e os Tribunais que vieram a aderir-lo.

Sobre o cabimento do bloqueio eletrônico da conta corrente e/ou aplicações do devedor, regulamentado pelas sucessivas reformas legislativas introduzidas no Código de Processo Civil, o Colendo STJ têm sólidos precedentes, como se vê no julgado abaixo, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ON LINE – SISTEMA BACEN-JUD – REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) – SÚMULA 13/STJ.

1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ).
2. **A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.**
3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. **No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.**
4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiros porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido” (STJ. Resp 910497/SP. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Órgão Julgador: Segunda Turma. Fonte: DJe, 17/02/2009).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

58
apu

Ante o exposto, fixo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando que não ocorreu o cumprimento voluntário da Sentença, previsto no artigo 475-J, caput, do CPC.

Determino que o servidor credenciado efetive buscas no Sistema BACEN JUD sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte Executada, anexando o protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para o pagamento do crédito exequendo.

Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada, à disposição desse Juízo, e lavre-se o respectivo Termo de Penhora, intimando e advertindo-se o Banco da função de depositário.

Realizada a penhora, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.

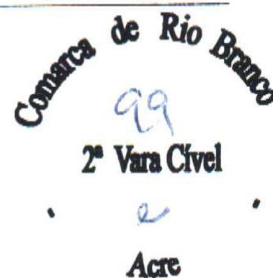
Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível.

Proceda-se à evolução de classe no SAJ/PG.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco (AC), 01 de julho de 2010.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0117/2010, encaminhada para publicação.

Advogado
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Forma
D.J
D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, fixo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando que não ocorreu o cumprimento voluntário da Sentença, previsto no artigo 475-J, caput, do CPC. Determino que o servidor credenciado efetive buscas no Sistema BACEN JUD sobre existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte Executada, anexando o protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para o pagamento do crédito exequendo. Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada, à disposição desse Juízo, e lavre-se o respectivo Termo de Penhora, intimando e advertindo-se o Banco da função de depositário. Realizada a penhora, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. Proceda-se à evolução de classe no SAJ/PG. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 9 de julho de 2010.

Escrivã(o) Judicial


Márcia Calil Mendivil
Aux. Judiciário

Comarca de Rio Branco

2ª Vara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Acrt

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0117/2010, foi disponibilizado na página 14/19 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/07/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 14/07/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Prazo em dia Término do prazo

Alexandrina Melo de Araújo

João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Teor do ato: "Ante o exposto, fixo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando que não ocorreu o cumprimento voluntário da Sentença, previsto no artigo 475-J, caput, do CPC. Determino que o servidor credenciado efetive buscas no Sistema BACEN JUD sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte Executada, anexando o protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para o pagamento do crédito exequendo. Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada, à disposição desse Juízo, e lave-se o respectivo Termo de Penhora, intimando e advertindo-se o Banco da função de depositário. Realizada a penhora, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. Proceda-se à evolução de classe no SAJ/PG. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.

Rio Branco, 12 de julho de 2010

**BacenJud 2.0** - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciárioejubz.aparecida
segunda-feira,
19/07/2010

Minutas | Ordens Judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Conferência de Dados para Inclusão de Minuta de Bloqueio de Valores

Verifique os Dados Abaixo Antes de Protocolar ou Confirmar a Inclusão da Minuta

Número do Processo:	001.08.018366-3		
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO ACRE		
Vara/Juízo:	1883 - 2ª Vara Cível de Rio Branco		
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM		
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:			
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Raif oliveira da Costa		

Dados do bloqueio

Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
09.248.608/0001-04 : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	21.126,72	BCO BRASIL / 1769 / 64068668

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):

Confirmar inclusão da minuta

Corrigir Dados da Minuta

Cancelar inclusão da Minuta

25

ui para imprimir.

instituições

anceiras
ncia 1769

CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humanos suficiente ao regular e normal funcionamento desta vara.

Rio Branco (AC), 10 de agosto de 2010.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 10 de agosto de 2010.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

13-003810.80.100 °.n soluA

Despacho

Amplasie oleq, enil-no aronhoreq á stah atsem obocoreq

, esbatusereq ab parte executada, BACEM JUD, de aruís sovís eio, DUL, WCEAM

.OXENIS otneremuoq emmofinoc

.0105 ab otogre ab 01, (CA) congnat Rio Branco

milagren A. A azusa A. Angelim
Direito de azuul

OTIMIZACAO DE RECEBIMENTO

, rastanor, para conatir, (s)ziul. MM (s)ob solus setre ideret, stah atah

.omno este termo

. 06 1 80 1 02, (CA) congnat Rio Branco

Escreva
Maria Aparecida Barbosa Lopes

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		ejubz.aparecida segunda-feira, 09/08/2010
	Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Aguardando protocolamento As ações de transferências, desbloqueios e reinteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras.
Número do Protocolo:	20100001674553
Número do Processo:	001.08.018366-3
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO ACRE
Vara/Juízo:	1883 - 2ª Vara Cível de Rio Branco
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Ralf oliveira da Costa

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reinteraões): R\$21.126,72] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL / 1769/ 64068668

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/07/2010 10:14	Bloq. Valor	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM	21.126,72	(01) Cumprida integralmente. 21.126,72	21.126,72	29/07/2010 05:14
Transferir valor						
Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 2358 Tipo cred. jud: Geral			21.126,72	Aguardando Protocolamento		

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:

MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM

ha do Juiz Solicitante (Obrigatória no Caso de Protocolamento):

Corrigir Dados da Minuta

Excluir Minuta

Protocolar

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas

107
du

		BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		ejubz.cezar terça, 10/08/	
Minutas	Protocolamento	Ordens judiciais	Não Respostas	Contatos de I. Financeira	Relatórios Gerenciais
Ajuda Sair					

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20100001674553
Número do Processo:	001.08.018366-3
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO ACRE
Vara/Juízo:	1883 - 2ª Vara Cível de Rio Branco
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Ralf oliveira da Costa

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$21.126,72] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL / 1769 / 64068668

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/h Cumprimento
28/07/2010 10:14	Bloq. Valor	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM	21.126,72	(01) Cumprida integralmente. 21.126,72	21.126,72	29/07/2010 05:1
10/08/2010 12:43:45	Transf. Valor ID:072010000006166957 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 2358 Tipo cred. jud: Geral	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM	21.126,72	Não enviada	-	-

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM

[Voltar para a relação de protocolos](#)



BacenJud 2.0

- Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejubz.cezar
terça, 10/08/

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais
Ajuda | Sair

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteração para Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:

Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo:

20100001674553

Número do Processo:

001.08.018366-3

Tribunal:

TRIB DE JUSTICA DO ACRE

Vara/Juízo:

1883 - 2ª Vara Cível de Rio Branco

Juiz Solicitante do Bloqueio:

MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:

Nome do Autor/Exeqüente da Ação:

Ralf oliveira da Costa

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$21.126,72] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL / 1769/ 64068668

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/h Cumprim
28/07/2010 10:14	Bloq. Valor	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM	21.126,72	(01) Cumprida integralmente. 21.126,72	21.126,72	29/07/2010 05:1
10/08/2010 12:43:45	Transf. Valor ID:072010000006166957 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 2358 Tipo cred. jud: Geral	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM	21.126,72	Não enviada	-	-

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas:

MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM

[Voltar para a relação de protocolos](#)

EM BRANCO





RIO BRANCO (AC), 12 de Agosto de 2010 .

2ª Vara Cível
RECEBIMENTO
ÀS 17:40 HORAS
DE 12/08/10
f

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Advogado
Alexandrina Melo de A.
João Paulo F. Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 001.08.018366-3
Reclamado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Reclamante: RALF OLIVEIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: Não informado
Valor original: R\$ 21.126,72
Agência depositária: 3550 - 5 S.PUBLICO RIO BRANCO
N.º da conta judicial: 3300112190967
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 11.08.2010
Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO RIO BRANCO
R.ARLINDO PORTO LEAL,85
RIO BRANCO - AC .



Eric Dale A. Pires
Gerente de Relacionamento

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
2 VARA CÍVEL
RIO BRANCO - AC .

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO



Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0147/2010, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)	D.J
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)	D.J

Teor do ato: "Procedo nesta data à penhora on-line, pelo sistema BACEN JUD, de ativos financeiros da parte executada, conforme documento anexo. Int."

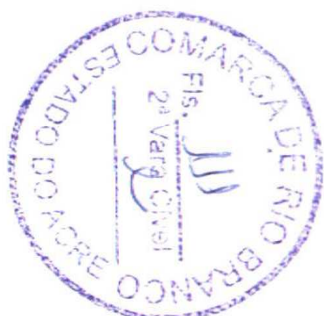
Do que dou fé.

Rio Branco, 17 de agosto de 2010.

Escrivã(o) Judicial


Mariana Cullu Mendonça
Auxiliar Judiciária

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO



Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0147/2010, foi disponibilizado na página 08/10 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/08/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 20/08/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Alexandrina Melo de Araújo
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Procedo nesta data à penhora on-line, pelo sistema BACEN JUD, de ativos financeiros da parte executada, conforme documento anexo. Int."

Do que dou fé.
Rio Branco, 18 de agosto de 2010.

Escrivã(o) Judicial

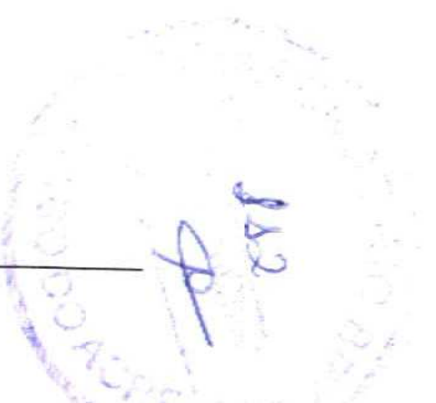
[Handwritten signature]
Escritório

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido mandado de nº 001.2010/031060-6 e Termo de caminhando-os à Ceman para seu fiel cumprimento.

Rio Branco (AC), 30 de agosto de 2010.

Josimere Cunha Dantas
Auxiliar Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



Autos n.º 001.08.018366-3
Classe Cumprimento de Sentença
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Mandado n.º 001.2010/031060-6

01 SET 2010

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Execução – CPC, art. 655-A, caput)

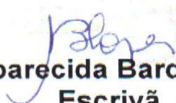
DESTINATÁRIO Banco do Brasil, Agência 2358-2, na pessoa de seu representante legal, localizado à Rua Marechal Deodoro, quase em frente ao Centro Médico do TJAC, nesta cidade.

FINALIDADE Intimar o Banco do Brasil acerca do Termo de Penhora, cuja cópia segue anexa, reafirmando o encargo de fiel depositário dos valores depositados em conta remunerada judicial (RDO), dele não abrindo mão sem autorização judicial prévia.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 20 de agosto de 2010.


Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã



16/09/2010
10:30h

Sezar Zeferino
Gerente de administração

2ª Vara Cível
RECEBIMENTO
AS 13:00
EM 20/09/2010




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



Autos n.º 001.08.018366-3
Classe Cumprimento de Sentença
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Mandado n.º 001.2010/031060-6

01 SET 2010

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Execução – CPC, art. 655-A, caput)

DESTINATÁRIO Banco do Brasil, Agência 2358-2, na pessoa de seu representante legal, localizado à Rua Marechal Deodoro, quase em frente ao Centro Médico do TJAC, nesta cidade.

FINALIDADE Intimar o Banco do Brasil acerca do Termo de Penhora, cuja cópia segue anexa, reafirmando o encargo de fiel depositário dos valores depositados em conta remunerada judicial (RDO), dele não abrindo mão sem autorização judicial prévia.

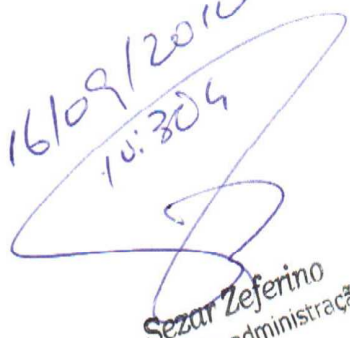
SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 20 de agosto de 2010.


Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

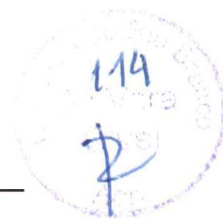


16/09/2010
10:30h

Sezar Zeferino
Gerente de administração

2ª Vara Cível
RECEBIMENTO
AS 12:00
EM 20/09/2010
Rio Branco



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



Autos n.º 001.08.018366-3
Classe Cumprimento de Sentença
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

TERMO DE PENHORA

(Execução – CPC, art. 655-A)

Em 20 de agosto de 2010, nesta cidade e Comarca de Rio Branco, Estado do Acre, em conformidade com o disposto no artigo 655-A do CPC e diante do bloqueio e saldo em conta corrente ou aplicação financeira de **fls. 105/107**, **fica penhorada a seguinte quantia:**

QUANTIA **R\$ 21.126,72** (vinte e um mil cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

DEPÓSITO A importância penhorada ficará **em depósito judicial remunerado perante a instituição financeira Banco do Brasil S/A**, à qual será remetida cópia deste termo, reafirmando-se o encargo de bem guardar o valor em conta remunerada, dele não abrindo mão sem autorização prévia do Juízo, sob as penas da lei.

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Josimere Cunha Dantas, o digitei, e eu, [Assinatura], Maria Aparecida Bardales Lopes, Escrivã, o conferi e subscrevi.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

Banco do Brasil S/A
Depositário

Sezar Zeferino
Gerente de administração

C E R T I D Ã O

Mandado n.º 001.2010/031060-6
Oficial de Justiça Braulio Vitor de Lima Neto (689)

Unidade	2ª Vara Cível
Autos n.º	001.08.018366-3
Classe	Cumprimento de Sentença
Autor	Ralf Oliveira da Costa
Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafoado, no dia 16 de setembro do corrente, dirigi-me a Rua marechal Deodoro, Centro, e, após as formalidades legais, às 10h30min, **INTIMEI Banco do Brasil**, na pessoa do **Sr. Sezar Zeferino - Gerente** do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura. Segue anexo Termo de Penhora, devidamente assinado pelo depositário. O referido é verdade e dou fé

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Comarca de Rio Branco
116
2ª Vara Cível
Atc

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0185/2010, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)	D.J
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)	D.J

Teor do ato: "Final da Decisão de fls. 98 - Realizada a penhora, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil."

Do que dou fé.

Rio Branco, 1 de outubro de 2010.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO



Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0185/2010, foi disponibilizado na página 16/18 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/10/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 06/10/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Prazo em dia Término do prazo

Alexandrina Melo de Araújo

João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Teor do ato: "Final da Decisão de fls. 98 - Realizada a penhora, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil."

Do que dou fé.

Rio Branco, 4 de outubro de 2010.

Escrivã(o) Judicial


Maria Célia Mendonça
Auxiliar Judiciária



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da intimação retro sem que a parte ré apresentasse impugnação.

Rio Branco (AC), 19 de outubro de 2010.

Creuziane Santos de Oliveira Bortoloti
Escrivã Substituta

TERMO DE CONCLUSÃO

autos n.º 001.08.018366-3

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-(AC), 19 de outubro de 2010.

Creuziane Santos de Oliveira Bortoloti
Escrivã Substituta

Autos n.º 0018366-08.2008.8.01.0001

Despacho

penhora on line.

Ao credor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a

Int.

Rio Branco – Acre, 10 de dezembro de 2010.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC, 30 / 12 / 2010.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO, ACRE.

Processo nº 001.08.018366-3

2ª Vara Cível
RECEBIMENTO
AS 12:00 HORAS
Em 21/10/2010
[Assinatura]

RALF OLIVEIRA DA COSTA, nos autos da ação supra
em tramite perante essa Vara, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado, informar e ao
final requerer nos seguintes termos:

Intimada para impugnar a penhora de valores via
bacenjud realizada, a ré/executada ficou-se silente.

Assim, requer a expedição de alvará de levantamento de
valores, a ser expedido em nome do advogado, tendo em vista os
poderes constantes na procuração trazida com a inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco/AC, 21 de Outubro de 2010.

[Assinatura]
João Paulo Feliciano Furtado



Poder Judiciário do Estado do Acre
Segunda Vara Cível Comarca de Rio Branco

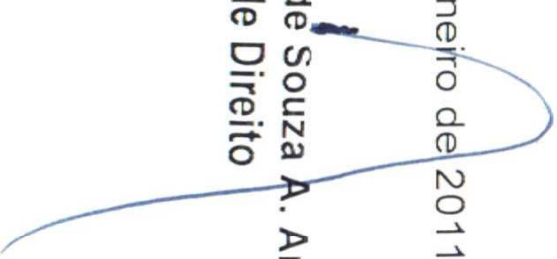
Despacho

Segue Sentença em 2 (duas) laudas digitadas, em separado.

Justifico o atraso em face do período de Recesso Forense, disciplinado pela Resolução n.º 122/2006, do Pleno Administrativo, que ocorreu entre 20 de dezembro 2010 e 06 de janeiro de 2011.

Junte-se.

Rio Branco – Acre, 7 de janeiro de 2011.


Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

PROF. JUDICÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos nº	0000000-0000000-0
Class	Cumprimento de Sentença
Autor	Rafael Oliveira da Costa
Advogado	João Paulo Feliciano Furtado
Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado	Alexandrina Melo de Araújo

Sentença

Rafael Oliveira da Costa requer o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-I e seguintes, todos do Código de Processo Civil, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, objetivando o recebimento da condenação acrescida de juros e correção monetária.

Devidamente intimada para providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, a seguradora se deixou inerte, o que foi determinado pelo juízo o bloqueio judicial através do sistema BACENJUD (cf. as fls. 102). Instada a se manifestar sobre os valores penhorados, a parte credora concordou com a satisfação da dívida, razão pela qual postulou pela expedição do alvará judicial e a extinção do feito.

Este, o sucinto relatório, DECIDO.

Trata-se de etapa de cumprimento de sentença em que o exequente, com fulcro nas alterações procedimentais instituídas pela Lei nº 11.232/2005, que acrescem os artigos 475-I e seguintes ao Código de Processo Civil, postula a satisfação de obrigação de pagar quantia certa atribuída ao executado, por meio de sentença cível de mérito proferida em processo de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0018366-08.2008.8.01.0001
Classe	Cumprimento de Sentença
Autor	Ralf Oliveira da Costa
Advogado	João Paulo Feliciano Furtado
Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada	Alexandrina Melo de Araújo

Sentença

Ralf Oliveira da Costa requereu o cumprimento de sentença, nos termos do *artigo 475-I e seguintes, todos do Código de Processo Civil*, em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, objetivando o recebimento da condenação acrescido de juros e correção monetária.

Devidamente intimada para providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, a seguradora se quedou inerte, o que foi determinado pelo juízo o bloqueio judicial através do sistema BACENJUD (cf. as fls. 102). Instada a se manifestar sobre os valores penhorados, a parte credora concordou com a satisfação da dívida, razão pela qual postulou pela expedição do alvará judicial e a extinção do feito.

Este, o sucinto relatório. DECIDO.

Trata-se de etapa de cumprimento de sentença em que o exequente, com fulcro nas alterações procedimentais instituídas pela Lei nº 11.232/2005, que acresceu os *artigos 475-I e seguintes ao Código de Processo Civil*, postula a satisfação de obrigação de *pagar quantia certa atribuída ao executado*, por meio de Sentença cível de mérito proferida em processo de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

A **satisfação integral** da obrigação se dá, na etapa de cumprimento de a que trata de **obrigação por** quantia certa, pela entrega do dinheiro do devedor ao

Nessa hipótese, a fase de cumprimento de sentença se extingue porque o ento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do sedimentado no título executivo judicial, conforme preceitua o *art. 794, inciso I*, el subsidiariamente ao processo de execução de sentença por força do *artigo 475-R*, do *Código de Processo Civil*.

No caso em tela, denota-se, por um lado, que o montante bloqueado através ema BACENJUD satisfaz a dívida na quantia correspondente ao montante da ação e dos respectivos honorários advocatícios, ao passo que, de outro lado, a própria credora aquiesceu com os valores colocados à disposição do Juízo, nada opondo contra a o da execução.

Ante o exposto, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença em vista amento integral da dívida, com fundamento no *artigo 475-R c/c o artigo 794, inciso I*, do *CPC*.

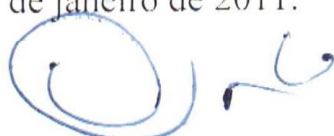
Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo Alvará Judicial, adas as providências de praxe.

Intime-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, comprovar o mento das custas processuais, como determinado na sentença que julgou o mérito às 59, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.

Cumpridas as determinações supracitadas, arquivem-se os autos com as de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 7 de janeiro de 2011.


Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0008/2011, foi disponibilizado na página 33/40 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/02/2011. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 04/02/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Alexandrina Melo de Araújo

João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Final de Sentença - Ante o exposto, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença em vista do pagamento integral da dívida, com fundamento no artigo 475-R c/c o artigo 794, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo Alvará Judicial, observadas as providências de praxe. Intime-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, COMPROVAR o recolhimento das custas processuais, como determinado na sentença que julgou o mérito às fls. 53/59, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Cumpridas as determinações supracitadas, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Do que dou fé.

Rio Branco, 2 de fevereiro de 2011.

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

0018366-08.2008.8.01.0001

Cumprimento de Sentença

Ralf Oliveira da Costa

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ALVARÁ JUDICIAL

(Levantamento de Depósito Judicial)

O(A) Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim, da 2ª Cível, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, etc. **AUTORIZA** o gerente da instituição bancária a efetuar a **operação de saque de depósito judicial remunerado, com os dados abaixo**, em favor do beneficiário ou do seu bastante procurador (este se tratando de):

Banco do Brasil S.A. – Agência 3550-5

3.300.112.190.967

R\$ 19.206,66 (dezenove mil, duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos), acrescido da remuneração eventualmente existente.

BENEFICIÁRIO

Ralf Oliveira da Costa, CPF 752.747.362-20.

ENDEREÇO DO JUÍZO

Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2011.

Blor
Maria Aparecida Bardales Lopes
Diretora de Secretaria

(assinatura)
Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 00113366-08.2008.8.01.0001
Classe Cumprimento de Sentença
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ALVARÁ JUDICIAL
(Levantamento de Depósito Judicial)

O(A) Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, etc. **AUTORIZA** o gerente da instituição bancária a efetuar a **operação de saque de depósito judicial remunerado, conforme dados abaixo**, em favor do beneficiário ou do seu bastante procurador (este se denominando):

BANCO Banco do Brasil S.A. – Agência 3550-5
CONTA 3.300.112.190.967
VALOR R\$ 1.920,06 (mil novecentos e vinte reais e seis centavos), acrescido da remuneração eventualmente existente.
BENEFICIÁRIO João Paulo Feliciano Furtado, OAB/AC 2.914-A.
SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br
Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2011.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Diretora de Secretaria

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

BI em 29/02/2011

Válido Somente se assinado pelo Juiz - Exigível a apresentação da carteira de identidade do favorecido.
A emissão deste documento pode ser confirmada no portal do Tribunal de Justiça na Internet – www.tjac.jus.br



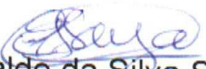
CÁLCULO DE CUSTAS
Regimento de Custas
(Lei nº 1.422 de 18/12/2001)

Processo : 0018366-08.2008
: 2ª Vara Cível
e : Cumprimento de Sentença
de Correção :
da Causa : R\$ 13.500,00
de Correção :
da Causa Corrigido : R\$ 13.500,00
da Taxa Calculada : R\$ 405,00
da Taxa : R\$ 405,00

ta o presente cálculo em :

(quatrocentos e cinco reais)

Rio Branco-AC, 04 de março de 2011


Erivaldo da Silva Souza
Contador Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0038/2011, foi disponibilizado na página 24/27 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/03/2011. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/03/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Alexandrina Melo de Araújo

João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Prazo em dia	Término do prazo
5	28/03/2011
5	28/03/2011

Teor do ato: "(COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 05 dias, recolher custas no valor de R\$ 316,90."

Do que dou fé.

Rio Branco, 22 de março de 2011.

Escrivã(o) Judicial